

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS N.º 0001187-89.2015.8.19.0203
Agravante: MIRIAN SOPHIA DEL GIUDICE
Agravado: O INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo interno. Apelação cível. FIOPREV. Entidade fechada de previdência complementar. Ação declaratória de existência de débito cumulada com restituição de valores recebidos a maior por beneficiária. Pretensão autoral consistente na devolução de valores percebidos por ex-servidora da Fundação Oswaldo Cruz, decorrente do pagamento a maior da suplementação de aposentadoria por invalidez proporcional. Sentença de improcedência. Apelo da entidade de previdência complementar. Decisão monocrática que deu provimento ao recurso para declarar a existência de débito devido pela apelada, decorrente da alteração do parâmetro da proporcionalidade do benefício previdenciário, condenando-a à restituição dos valores recebidos indevidamente a título de suplementação de aposentadoria por invalidez proporcional, no período compreendido entre maio/2008 a abril/2013, a ser apurado em liquidação de sentença. Agravo Interno interposto pela parte ré. Pretensão que não merece prosperar. Diferença devida em razão da alteração na proporcionalidade da aposentadoria da servidora, o que acarretou a integralização da aposentadoria por invalidez proporcional. Inconteste a necessidade de revisão do valor do benefício de suplementação de aposentadoria, bem como a devolução do pagamento feito a maior pela entidade de previdência complementar, corrigido monetariamente, diante do pagamento retroativo do benefício do órgão oficial, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo e gerar enriquecimento sem causa da parte. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão ora agravada. Manutenção da decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno** interposto nos autos da **Apelação Cível n.º 0001187-89.2015.8.19.0203**, em que é agravante **MIRIAN SOPHIA DEL GIUDICE**.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Recorre tempestivamente **Mirian Sophia Del Giudice**, atacando a decisão do Relator que, de plano, **DEU PROVIMENTO** ao apelo da entidade para **declarar a existência de débito devido pela ré, ora agravante, decorrente da alteração do parâmetro da proporcionalidade do benefício previdenciário, condenando-a à restituição dos valores recebidos indevidamente a título de suplementação de aposentadoria por invalidez proporcional, no período compreendido entre maio/2008 a abril/2013, a ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência, inverteu os ônus sucumbenciais para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o artigo 85, §2º do CPC.**

2. Alega a agravante, sem apresentar qualquer fato ou fundamento novo, que merece ser reformada a decisão monocrática de fls. 338/343, mantida em embargos declaratórios (fls. 357/360), destacando dentre outros argumentos que não concorreu para o recebimento indevido das importâncias em questão, cujas quantias foram percebidas por ela de boa-fé. Afirma, ainda, que não pode ser obrigada a restituir o valor percebido a maior, diante de seu caráter alimentar, sob pena de total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Requer seja reconsiderada a decisão monocrática que, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando, assim, o *decisum* monocrático. Caso haja entendimento contrário, requerem seja o presente recurso apreciado pelo órgão Colegiado.

4. Contrarrazões às fls. 380/388.

É O RELATÓRIO.

V O T O

5. De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

6. *In casu*, a controvérsia gira em torno de restituição de valores de suplementação de aposentadora percebidos pela parte ré, ora agravante.

7. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sendo mantido tal entendimento reformando em sede recursal, onde foi declarada a **existência de débito devido pela ré, decorrente da alteração do parâmetro da proporcionalidade do benefício previdenciário, condenando-a à restituição dos valores recebidos indevidamente a título de suplementação de aposentadoria por invalidez proporcional, no período compreendido entre maio/2008 a abril/2013, a ser apurado em liquidação de sentença.**

8. Agravo Interno interposto pela parte ré onde repisa os mesmos argumentos sustentados em suas peças de defesa.

9. Em que pesem as razões da parte recorrente, razão não lhe assiste.

10. Isto porque, conforme se depreende dos autos, a agravante foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais, tendo requerido o benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez proporcional, conforme previsto nos artigos 19 e 20 do Regulamento do Plano BD-RJU, sendo certo que a beneficiária passou a perceber o benefício na proporção de 15/30 avos correspondente ao tempo de serviço apurado pela **FIOCRUZ**.

11. Acontece que no ano de 2013 ocorreu uma revisão na proporcionalidade da aposentadoria da servidora, a qual acarretou a majoração e integralização do valor do benefício pago pela União, inclusive com o pagamento das parcelas retroativas referentes ao período de **maio/2008 a abril/2013**.

12. Com efeito, a matéria está relacionada à previdência fechada, complementar e de natureza contratual, baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização, com planos voltados, no caso, para os servidores da FIOCRUZ. A adesão é sempre facultativa, de forma que os associados se sujeitam às normas estatutárias e regimentais do plano ao qual aderiram, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, com redação modificada pela Emenda 20/1998, que determina que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. Portanto, de acordo com o Regulamento do Plano de Benefício RJU firmado pela agravante junto à agravada, o benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez proporcional deve servir exclusivamente para complementar a renda daqueles que se aposentaram proporcionalmente por invalidez. Deve-se, também, observar o critério de cálculo do referido benefício estipulado nos artigos 19 e 20 do Regulamento:

“Art. 19: A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. - O período de vinculação à patrocinadora referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º. - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.”

“Art. 20: A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º. do artigo 18, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial. (grifos nossos)”

13. Além disso, o Anexo II do Regulamento do Plano de Benefício RJU determina que a suplementação de aposentadoria por invalidez corresponderá à diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria proporcional por invalidez concedida pelo Regime Jurídico. Assim sendo, com a alteração dos parâmetros de proporcionalidade de tempo de serviço da servidora, que acarretou a integralização da aposentadoria por invalidez, é inconteste a necessidade de revisão do valor do benefício de suplementação de aposentadoria, bem como a devolução do pagamento feito a maior pela entidade de previdência complementar, corrigido monetariamente, diante do pagamento retroativo do benefício pela FIOCRUZ, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo e gerar enriquecimento sem causa da parte.

14. Dessa forma e considerando-se que a agravante/ré sempre esteve ciente da obrigação de restituição dos valores caso a aposentadoria por invalidez proporcional fosse transformada em integral e abrangesse período retroativo, que é a hipótese dos autos, impõe-se a procedência dos pedidos, sendo devida a restituição dos valores recebidos a maior a título de suplementação de aposentadoria por invalidez proporcional pelo Plano FIOPREV BD-RJU no período de agosto de **maio/2008 a abril /2013**, corrigido monetariamente.

15. Com efeito, não traz a parte recorrente argumentos suficientes para alterar a decisão ora agravada.

16. Por tais motivos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo interno, prestigiando-se o **decisum** monocrático alvejado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator